

TC/005608/2020

Senhor (a) Assessor (a) Subchefe

Trata-se das *análises* do **Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS, e dos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020**, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros.

Após exame documental, a Auditoria elaborou os respectivos Relatórios de Análises, que apresentaram diversas constatações às **peças 25 a 64** dos autos, que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- **CHAMAMENTO PÚBLICO 016/2015:**

4. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF
José de Filippi Junior	Secretário Municipal da Saúde à época	Vide peça 24

5. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Chamamento Público nº 016/2015 - SMS.G/NTCSS apresenta as seguintes irregularidades:

- 5.1. Fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde (item 2.1);
- 5.2. Fragilidade na justificativa para escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo V do Edital de Chamamento Público (item 2.7.a);
- 5.3. Não há no PA os dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Edital de Chamamento (item 2.7.b);
- 5.4. Não constam do PA dados técnicos referenciais para justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato (item 2.7.c);
- 5.5. Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima (item 2.7.d);
- 5.6. Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo ao § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (item 2.7.e);
- 5.7. Não houve detalhamento dos valores que compõem o montante estimado de contratação, em infringência ao art. 28, II, do DM nº 58.858/11 (item 2.7.f);
- 5.8. Não consta do Edital de Chamamento a descrição dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto da parceria, em desacordo com art. 25, inciso I do DM 52.858/11 (item 2.10.c);
- 5.9. os indicadores estabelecidos não permitem a apuração da qualidade dos serviços, não permitindo a avaliação dos programas de trabalho apresentados, em infringência ao art. 25, inciso I do DM 52.858/11 (item 2.10.d);
- 5.10. O critério de julgamento dos programas de trabalho não é o mais adequado ao interesse público, uma vez que não avalia o melhor plano de trabalho, em dissonância com o art. 25, III do DM 52.858/11 (item 2.10.f);
- 5.11. O plano de trabalho juntado aos autos não está completo e as folhas não seguem a ordem numeral, o que impede a análise do atendimento aos parâmetros mínimos do Edital e do proposto pela Organização Social (item 3.4.a);

- 5.12.** As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item **3.4.c**);
- 5.13.** Não constam no programa de trabalho indicadores adequados para a avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, em infringência ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item **3.4.d**);
- 5.14.** No julgamento do programa de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço, em desacordo com o art. 29, incisos I e II, do DM 52.858/11 (item **3.5.a** e **3.5.b**);
- 5.15.** Não houve manifestação da Comissão Especial de Seleção, no prazo de 05 dias úteis, quanto ao recurso interposto em face do julgamento dos documentos de habilitação, úteis e não constam evidências no processo de que a decisão foi submetida à decisão do titular da SMS, em desacordo com o § 2º do art. 33 do DM 52.858/11 (item **3.12**).

• CONTRATO DE GESTÃO 03/2015:

8. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
José de Filippi Júnior	Secretário Municipal da Saúde à época	Vide peça 24

9. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Contrato de Gestão nº R 003/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item **2.1**);
- 10.2.** Ausência no PA de parecer circunstanciado, do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, aprovando a celebração do contrato, em infringência ao § 1º, do art. 6º da LM 14.132/06 e ao art. 19, inciso III, do DM 52.858/11 (item **4.3**);
- 10.3.** Intempestividade e insuficiência do valor empenhado previamente para atender as despesas do Contrato de Gestão referente ao exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4320/64 (item **6.1**);
- 10.4.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item **6.2**);

- 10.5. Ausência de divulgação do Anexo V – Descrição Técnica do Contrato de Gestão no CENTS, em desacordo com o art. 16, inciso II, alíneas “a” e “c” do DM 52.858/11 (subitem 7.2.a e c);
- 10.6. Ausência, no site CENTS, das informações exigidas nos incisos V e VII do § 1º do art. 3º do DM 52.830/11 (subitem 7.2.b);
- 10.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e aos indicadores de qualidade descritos nos Anexos III, IV e V do Contrato de Gestão, em infringência ao art. 15, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 7.4);
- 10.8. Fragilidade nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços, em desacordo com o art. 15, inciso III, do DM 52.858/11 (item 7.5);
- 10.9. Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 7.6);
- 10.10. Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 5.6 do contrato, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (item 7.9).

• TERMO ADITIVO 01/2015:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF
Alexandre Rocha Santos Padilha	Secretário Municipal de Saúde à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, uma vez que não ficou demonstrado quais convênios foram subrogados pelo CG e os valores de 13º referente a cada convênio (item 3.1);
- 10.2. Não houve detalhamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2 e 3.5.b);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

- 10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.6. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);
- 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

• TERMO ADITIVO 02/2016:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF
Alexandre Rocha Santos Padilha	Secretário Municipal de Saúde à época	Vide Peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 002/2016 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não consta no PA detalhamento dos recursos destinados a pessoal e reflexo e reforma da SRT II Itaim Bibi; e, embora haja demonstrativo detalhando os recursos previstos para compras de bens permanentes e materiais de consumo, estes não estão acompanhados das consultas realizadas para subsidiar os valores estimados (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.2. Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.3. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);
- 10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.6. As notas de empenho não foram emitidas previamente à assinatura do Termo Aditivo, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1)
- 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).
- 10.8. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (itens 7.3 e 7.4);

• **TERMO ADITIVO 03/2016:**

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF
Alexandre Rocha Santos Padilha	Ex-Secretário Municipal de Saúde	821.735.1

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 003/2016 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foram apresentadas as alterações do plano de trabalho realizadas por solicitação da CRS Oeste (item **3.1**);
- 10.2.** Apesar de constar plano orçamentário de cada unidade, não há embasamento para os valores apresentados (itens **3.2 e 3.5.b**).
- 10.3.** Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);
- 10.4.** As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item **3.5.c**);
- 10.5.** A matriz de indicadores de qualidade não constou do TA, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item **3.5.d**);
- 10.6.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a e 4.1.b**);
- 10.7.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**);
- 10.8.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item **6.1**);
- 10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item **6.2**).

• **TERMO ADITIVO 04/2016:**

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF
Célia Cristina Pereira Bortoletto	Secretária Adjunta de Saúde à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 004/2016 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** Não houve comprovação de sua satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);
- 10.2.** Não foram especificadas quais unidades tiveram o dimensionamento de pessoal alterado, tampouco as metas que foram alteradas, em desacordo com o art. 28, I do DM 52.858/11 (item **3.5.a**);
- 10.3.** As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item **3.5.c**);
- 10.4.** Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, como preenchimento de prontuário, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item **3.5.d**);
- 10.5.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a** e **4.1.b**);
- 10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**).

• TERMO ADITIVO 05/2016:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Célia Cristina Pereira Bortoletto	Secretária Adjunta da SMS à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 005/2016 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não houve justificativa acerca da necessidade de apresentação de novo plano de trabalho referente ao 2º ano de vigência do contrato, que já havia sido aprovado por meio do TA nº 003/2016 (item 3.1);
- 10.2. Não houve embasamento dos custos que resultaram no aumento do valor contratual (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c)
- 10.5. Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);
- 10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).
- 10.8. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2017, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);
- 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

• TERMO ADITIVO 06/2016:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Célia Cristina Pereira Bortoletto	Secretária Adjunta da SMS à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 006/2016 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.2. Não apresentou Plano Orçamentário atualizado, considerando o valor adicionado (item 3.5.a);
- 10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.5. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

• TERMO ADITIVO 07/2016:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Célia Cristina Pereira Bortoletto	Secretária Adjunta da SMS à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 007/2016 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não foi justificado o valor informado, pois não consta memória de cálculo do valor aditado, em infringência ao art. 28, II do DM 52.858/11 (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.2. Não foi comprovada a satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.5. Não consta no PA emissão de nota de empenho para cobrir as despesas previstas pelo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1).

• TERMO ADITIVO 08/2017:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Wilson Modesto Pollara	Secretário Municipal de Saúde à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 008/2017 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas, que apresentam potencial repercussão sobre a atividade assistencial (item 3.1);
- 10.2. A OSS não embasou o ajuste financeiro realizado, de forma a relacionar a redução de pessoal efetuada no plano de trabalho com a redução de 5% no valor do contrato (item 3.2 e 3.5.b);
- 10.3. Não consta do processo administrativo a análise prévia do TA pela assessoria jurídica da SMS (item 3.3);
- 10.4. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.5. As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);
- 10.6. Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, como preenchimento de prontuário, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);
- 10.7. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.8. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.9. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2017, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);
- 10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros P.J) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

• TERMO ADITIVO 09/2018:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Wilson Modesto Pollara	Secretário Municipal de Saúde à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 009/2018 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo, vez que não foi comprovada nos autos a necessidade das alterações promovidas (item 3.1);
- 10.2. Não há embasamento para os valores atualizados do plano orçamentário, tampouco para os que compõem o custeio das novas unidades (item 3.2 e 3.5.b);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);
- 10.5. Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);
- 10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).
- 10.8. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.9. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);
- 10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.11. Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea "a" do DM 52.858/11 (item 7.2);
- 10.12. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 10/2018:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Lucia de Fatima Luna Mota	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 010/2018 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);
- 10.2. A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).
- 10.6. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.7. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);
- 10.8. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.9. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 011/2018:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Rosana Marques Ferro	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 011/2018 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);

- 10.2. A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.6. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.7. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);
- 10.8. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.9. A vigência estabelecida para o aditamento demonstra que o termo foi lavrado extemporaneamente (item 8).

• TERMO ADITIVO 12/2018:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Rosana Marques Ferro	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 012/2018 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não constam do processo administrativo os comprovantes de inscrição dos profissionais no congresso objeto do TA para comprovar o valor pactuado (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.2. A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

- 10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a** e **4.1.b**);
- 10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**).

• TERMO ADITIVO 13/2018:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Rosana Marques Ferro	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 013/2018 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item **3.2**);
- 10.2.** A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item **3.3**);
- 10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);
- 10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a** e **4.1.b**);
- 10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**).
- 10.6.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item **5.1**);
- 10.7.** Não localizamos a publicação do despacho autorizatório no DOC (item **5.2**);
- 10.8.** Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item **6.1**);
- 10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item **6.2**).
- 10.10.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item **8**).

• TERMO ADITIVO 14/2018:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Rosana Marques Ferro	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 014/2018 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3);
- 10.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

• TERMO ADITIVO 15/2018:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Rosana Marques Ferro	Coordenadora Regional de Saúde – Oeste à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 015/2018 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1);
- 10.2. Não há embasamento para os valores atualizados do plano orçamentário (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.3. A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (item 3.3);

- 10.4. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.5. Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);
- 10.6. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);
- 10.7. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.8. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.9. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.10. Não houve prévio empenho para o valor total do Termo Aditivo e o montante empenhado é insuficiente para atender as despesas do exercício de 2018, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (item 6.1);
- 10.11. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.12. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 16/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Edson Aparecido dos Santos	Secretário Municipal de Saúde	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 016/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);
- 10.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

- 10.5. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.6. O empenho foi insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1);
- 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.8. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 17/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Adaildes Fernandes Pinheiro Zilli	Coordenadora Regional de Saúde – Oeste à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 017/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g da Portaria SMS nº 1.193/18 (item 3.1);
- 10.2. Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

- 10.4. Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);
- 10.5. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);
- 10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.8. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.9. O empenho foi realizado posteriormente a assinatura do Termo Aditivo e, além disso, é insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência ao artigo 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1);
- 10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.11. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 18/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Adalides Fernandes Pinheiro Zilli	Coordenadora Regional de Saúde – Oeste à época	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 018/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g a Portaria SMS nº 1.193/18 (item 3.1);
- 10.2. Não há embasamento para os valores atualizados do plano orçamentário (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);
- 10.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);

- 10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**);
- 10.7.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item **5.1**);
- 10.8.** O empenho foi realizado posteriormente ao início da vigência do Termo Aditivo e, além disso, é insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item **6.1**);
- 10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item **6.2**);
- 10.10.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item **8**).

• TERMO ADITIVO 19/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Adalides Fernandes Pinheiro Zilli	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 019/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g a Portaria SMS nº 1.193/18 (item **3.1**);
- 10.2.** Não foi apresentada justificativa técnica para o acréscimo de valor em relação ao mês de setembro de 2019 (item **3.2**).
- 10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);
- 10.4.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a** e **4.1.b**);
- 10.5.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**);
- 10.6.** O empenho no montante de R\$ 2.085.223,72 foi realizado posteriormente à assinatura do TA e ao início de sua vigência, em infringência aos art. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (item **6.1**);
- 10.7.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item **6.2**);

- 10.8. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 20/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 020/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.2. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);

• TERMO ADITIVO 21/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 021/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g a Portaria SMS nº 1.193/18 (item 3.1);
- 10.2. Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

- 10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.6. O empenho foi realizado posteriormente a assinatura do Termo Aditivo e, além disso, é insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência ao artigo 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1);
- 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

• TERMO ADITIVO 22/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 022/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas ou detalhadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão e com o art. 1º, II, g a Portaria SMS nº 1.193/18 (item 3.1);
- 10.2. Não foi apresentada justificativa técnica ou detalhamento para o acréscimo de valor em relação ao mês de outubro de 2019 (itens 3.2 e 3.5.b).
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);
- 10.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.7. O empenho realizado é insuficiente para atender as despesas do TA no exercício de 2019, em infringência ao artigo 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1);

- 10.8.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item **6.2**);
- 10.9.** Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (itens **7.3** e **7.4**).

• TERMO ADITIVO 23/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 023/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);
- 10.2.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a** e **4.1.b**);
- 10.3.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**);

• TERMO ADITIVO 24/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Eduardo Augusto Trentino	Coordenador Regional de Saúde – Oeste - Substituto	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 024/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** A prorrogação do plano de trabalho para o período de dezembro de 2019 viola o art. 1º, II, g, da Portaria SMS nº 1.193/18, o qual estabelece que após a expiração da vigência do plano de trabalho pactuado para janeiro a março de 2019, a Entidade deverá elaborar novo plano de trabalho para o restante do exercício de 2019 (item **3.1**);
- 10.2.** Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item **3.2**);
- 10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);

- 10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.6. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.7. Considerando a data de início da vigência do termo aditivo, não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);
- 10.8. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.9. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 25/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Eduardo Augusto Trentino	Coordenador Regional de Saúde – Oeste - Substituto	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 025/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não consta do PA o memorial descritivo dos serviços a serem realizados nas unidades de saúde UBS “Dr. Manoel Joaquim Pera” e CAPS III Itaim e nem planilha de custos detalhando as despesas. (item 3.2);
- 10.2. Não houve comprovação da situação econômica-financeira da contratada e não consta do PA certidão negativa de débitos trabalhistas válida, quando da assinatura do TA, em infringência ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º do DM 52.858/11. (item 3.4);
- 10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

• TERMO ADITIVO 26/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Eduardo Augusto Trentino	Coordenador Regional de Saúde – Oeste - Substituto	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 026/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não houve comprovação da situação econômica-financeira da contratada e não consta do PA certidão negativa de débitos trabalhistas válida, quando da assinatura do TA, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11. (item 3.4);
- 10.2. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.3. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2).

• TERMO ADITIVO 27/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 027/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1);
- 10.2. Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 3.2);
- 10.3. Não houve comprovação da situação econômica-financeira da contratada e não consta do PA certidão negativa de débitos trabalhistas válida, quando da assinatura do TA, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. Os indicadores de qualidade previstos são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5 d);
- 10.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.7. Não foi empenhado previamente valor suficiente para atender a despesa prevista no

TA para o exercício, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (item **6.1**);

- 10.8.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item **6.2**).

• TERMO ADITIVO 28/2019:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 028/2019 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas ou detalhadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item **3.1**);
- 10.2.** Não foi apresentada justificativa técnica ou detalhamento para o acréscimo de valor em relação ao montante previsto no TA nº 027/2019 (item **3.2**);
- 10.3.** Ausência de análise prévia do TA nº 028/2019 pela Assessoria jurídica da SMS, em infringência ao art. 24, parágrafo 2º, do DM 52.858/11 (item **3.3**);
- 10.4.** Não houve comprovação da situação econômica – financeira da contratada e não consta do PA certidão negativa de débitos trabalhistas válida, quando da assinatura do TA. (item **3.4**);
- 10.5.** Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item **3.5.c**);
- 10.6.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a** e **4.1.b**);

- 10.7.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**);
- 10.8.** A republicação do despacho de autorização, datada de 18.01.20, não explicitou parte do objeto do aditamento, referente ao acréscimo de profissionais nas UBS Mário Francisco Napolitano – Meninópolis, UBS Dr. Manoel Joaquim Pera e UBS Jardim Elite e serviços de manutenção, em infringência ao princípio da transparência (item **5.2**);
- 10.9.** O montante previsto para o exercício não foi empenhado integralmente de forma prévia, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item **6.1**);
- 10.10.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item **6.2**);
- 10.11.** Ausência de cláusula, discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (itens **7.3** e **7.4**).

• TERMO ADITIVO 29/2020:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 029/2020 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações apresentadas não foram devidamente embasadas ou detalhadas nos autos e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item **3.1**);
- 10.2.** Não foi apresentado o detalhamento referente ao impacto financeiro na aplicação do dissídio coletivo projetado de 4,3% (itens **3.2** e **3.5.b**);
- 10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);
- 10.4.** Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item **3.5.c**);

- 10.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.8. O montante foi empenhado após o início da vigência do Termo Aditivo e, além disso, é insuficiente para atender as despesas do TA, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1);
- 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.10. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 30/2020:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 030/2020 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Ausência de justificativa em relação aos preços apresentados no plano de trabalho para locação de equipamentos (TABLETS) e dados de telefonia para funcionamento, de modo que não consta dos autos pesquisa de preços realizada pela ASF (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);

- 10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.5. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.6. O empenho não foi emitido previamente ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);
- 10.7. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 31/2020:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 031/2020 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade da justificativa para renovação do contrato de gestão, sem os devidos estudos e atualizações (item 3.1);
- 10.2. Não consta no Termo Aditivo novo plano de trabalho ou novo plano orçamentário referente ao novo prazo do contrato, de forma que não há detalhamento dos valores (item 3.2);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.6. Não consta no processo nota de empenho em relação ao exercício de 2020 (item 6.1);
- 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

• **TERMO ADITIVO 32/2020:**

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 032/2020 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1.** Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item **3.1**);
- 10.2.** Não houve detalhamento das alterações realizadas e o impacto no novo plano orçamentário (itens **3.2** e **3.5.b**);
- 10.3.** Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);
- 10.4.** As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item **3.5.c**);
- 10.5.** Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a** e **4.1.b**);
- 10.6.** Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**);
- 10.7.** O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item **5.1**);
- 10.8.** Valor empenhado previamente é insuficiente para fazer frente ao exercício (item **6.1**);
- 10.9.** Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item **6.2**);
- 10.10.** A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do Termo Aditivo foi extemporânea (item **8**).

• **TERMO ADITIVO 33/2020:**

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 033/2020 ao Contrato de Gestão nº R016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não foram apresentados orçamentos realizados para demonstrar que os valores do plano orçamentário estão de acordo com o mercado (itens **3.2 e 3.5.b**);
- 10.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);
- 10.3. As alterações que serão realizadas não constam como anexo do Termo Aditivo, de forma que não há publicidade do que será realizado, impedindo o controle social (item **3.5.a**);
- 10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a e 4.1.b**);
- 10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**).

• TERMO ADITIVO 34/2020:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde – Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 034/2020 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade na pesquisa de preços apresentada pela ASF para locação de equipamentos (TABLETS) e dados de telefonia para funcionamento e aquisição de suprimentos de informática (12 câmeras com microfone e 12 caixas de som) (itens **3.2 e 3.5.b**);
- 10.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item **3.4**);
- 10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens **4.1.a e 4.1.b**);
- 10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item **4.2**);
- 10.5. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item **5.1**);

- 10.6. Intempestividade do montante empenhado para o exercício de 2020, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1);
- 10.7. Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea "a" do DM 52.858/11 (item 7.2);
- 10.8. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 35/2020:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 035/2020 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações apresentadas não foram devidamente detalhadas nos autos, e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1);
- 10.2. As alterações no plano de trabalho não foram detalhadas na planilha orçamentária apresentada pela Entidade, de modo que não é possível verificar o impacto de cada alteração no valor final do plano de custeio (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.6. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.8. Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea "a" do DM 52.858/11 (item 7.2);
- 10.9. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 36/2020:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 036/2020 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Não consta do PA quais os critérios utilizados para o cálculo do número de leitos que foram contratados (item 3.1);
- 10.2. Não consta do PA a memória de cálculo e composição de custo dos valores previstos para custeio da unidade nos meses de outubro a dezembro e as consultas realizadas para estimativa dos valores de equipamentos, além de não ter havido análise crítica dos orçamentos apresentados pela OS previamente à autorização e celebração do presente TA (itens 3.2 e 3.5.b)
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. O TA não estabeleceu meios de acompanhamento da execução dos serviços a serem prestados, de modo que não constam metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);
- 10.5. Ausência de indicadores específicos para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços deste TA, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 3.5.d);
- 10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.8. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.9. Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2).
- 10.10. Ausência de cláusula, discriminando os bens cujo uso será permitido à unidade inserida, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (itens 7.3 e 7.4);

• TERMO ADITIVO 37/2020:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 037/2020 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do TA, visto que as modificações promovidas não foram devidamente embasadas e o período do novo plano orçamentário apresentado está em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.1).
- 10.2. Não houve detalhamento dos custos que resultaram no novo valor contratual e pesquisa de preços em relação a locação de equipamentos de ECG para as unidades de saúde UBS Jd. Magaldi, UBS Meninópolis, UBS Alto de Pinheiros e UBS Manoel Joaquim Pêra (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.4. Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que não são indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 3.5.c);
- 10.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 5.1);
- 10.8. Intempestividade do montante empenhado para o exercício de 2020 em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64. (item 6.1);
- 10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);
- 10.10. Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea "a" do DM 52.858/11 (item 7.2);
- 10.11. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (item 8).

• TERMO ADITIVO 38/2020:

9. RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

Nome	Cargo	RF/CPF
Regiane de Santana Piva	Coordenadora Regional de Saúde - Oeste	Vide peça 24

10. CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 038/2020 ao Contrato de Gestão nº 016/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

- 10.1. Ausência de embasamento dos valores que compõem o montante estimado do aditamento e de análise crítica, por parte da SMS, dos orçamentos apresentados pela OS, para a aquisição de equipamentos clínicos e mobiliários, incluindo a aquisição e instalação de elevador, destinados ao Hospital Municipal do Brigadeiro, previamente à autorização e celebração do TA (itens 3.2 e 3.5.b);
- 10.2. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 3.4);
- 10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (itens 4.1.a e 4.1.b);
- 10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 4.2);
- 10.5. Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea “a” do DM 52.858/11 (item 7.2).

Na sequência, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), para ciência e manifestação, em virtude das conclusões alcançadas pela Especializada, de acordo com o r. despacho de **peça 66** dos autos.

A SMS apresentou resposta à **peça 84** dos autos, sendo submetida à análise do Corpo Técnico, que apresentou as seguintes conclusões (**peça 87**):

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, concluímos conforme segue em relação aos apontamentos dos relatórios de Peças 25/64:

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
25	Chamamento 022/2014	5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14 e 5.15.	-
26	CG 016/2015	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
27	TA 001/2015	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	-
28	TA 002/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-
29	TA 003/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
30	TA 004/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6	-
31	TA 005/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
32	TA 006/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-
33	TA 007/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
34	TA 008/2017	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
35	TA 009/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	-
36	TA 010/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
37	TA 011/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
38	TA 012/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-
39	TA 013/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9 e 10.10	10.7 (solucionado)
40	TA 014/2018	10.1, 10.2, 10.3 e 10.4	-
41	TA 015/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	-
42	TA 016/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-
43	TA 017/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	-
44	TA 018/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
45	TA 019/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-
46	TA 020/2019	10.1, 10.2 e 10.3	-
47	TA 021/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	-
48	TA 022/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
49	TA 023/2019	10.1, 10.2 e 10.3	-
50	TA 024/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
51	TA 025/2019	10.2, 10.3 e 10.4	10.1 (superado por perda de objeto)
52	TA 026/2019	10.1, 10.2 e 10.3	-
53	TA 027/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-
54	TA 028/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	-

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
55	TA 029/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
56	TA 030/2020	10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	10.1 (solucionado)
57	TA 031/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	-
58	TA 032/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
59	TA 033/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-
60	TA 034/2020	10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.8	10.1 e 10.7 (solucionados)
61	TA 035/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.9	10.8 (solucionado)
62	TA 036/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.10	10.9 (solucionado)
63	TA 037/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.11	10.10 (solucionado)
64	TA 038/2020	10.1, 10.2, 10.3 e 10.4	10.5 (solucionado)

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, houve a expedição de novo ofício à *Origem* (**peça 88**), cuja resposta se encontra acostada às **peças 115/116** dos autos.

Instada a se manifestar novamente, a Auditoria elaborou novo exame, cuja conclusão foi a seguinte (**peça 120**):

Da análise da documentação acrescida às Peças 115/116, em relação aos apontamentos dos relatórios de Peças 25/64, e considerando também as demais manifestações anteriores desta coordenadoria neste processo, concluímos com o quadro-resumo atualizado:

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
25	Chamamento 022/2014	5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14 e 5.15	-
26	CG 016/2015	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
27	TA 001/2015	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	-
28	TA 002/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-
29	TA 003/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
30	TA 004/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6	-

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
31	TA 005/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
32	TA 006/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-
33	TA 007/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-
34	TA 008/2017	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
35	TA 009/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	-
36	TA 010/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
37	TA 011/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
38	TA 012/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-
39	TA 013/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.9 e 10.10	10.7 (solucionado)
40	TA 014/2018	10.1, 10.2, 10.3 e 10.4	-
41	TA 015/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12	-
42	TA 016/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-
43	TA 017/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	-
44	TA 018/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
45	TA 019/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-
46	TA 020/2019	10.1, 10.2 e 10.3	-
47	TA 021/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	-
48	TA 022/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
49	TA 023/2019	10.1, 10.2 e 10.3	-
50	TA 024/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-
51	TA 025/2019	10.2, 10.3 e 10.4	10.1 (superado por perda de objeto)

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
52	TA 026/2019	10.1, 10.2 e 10.3	-
53	TA 027/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-
54	TA 028/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	-
55	TA 029/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
56	TA 030/2020	10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	10.1 (solucionado)
57	TA 031/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	-
58	TA 032/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-
59	TA 033/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-
60	TA 034/2020	10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.8	10.1 e 10.7 (solucionados)
61	TA 035/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.9	10.8 (solucionado)
62	TA 036/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.10	10.9 (solucionado)
63	TA 037/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.11	10.10 (solucionado)
64	TA 038/2020	10.1, 10.2, 10.3 e 10.4	10.5 (solucionado)

Na sequência¹, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (**AJCE**) para manifestação (**peça 121**).

É o relatório.

I. Breves Comentários

O Contrato de Gestão é o instrumento jurídico previsto para a celebração de parceria entre a Administração Pública e Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, sendo disciplinado pela **Lei Federal nº 9.637/1998**.

Nos termos do **artigo 5º** do referido diploma legal “[...] entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º”. A respeito do tema, Flávio Amaral Garcia ensina³:

¹ Permito-me informar que, à **peça 90** dos autos, consta requerimento do D. Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) solicitando informações sobre os ajustes analisados.

² Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

³ Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016. (fl. 450)

[...] Os convênios são espécies de acordos, gênero no qual também se enquadram os contratos de gestão e termos de parceria com Organizações Sociais/OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs. Esses contratos delegam atividades relacionadas ao Terceiro Setor para que sejam geridas por entidades sem fins lucrativos.

Sobre a evolução normativa do assunto, no âmbito do Município de São Paulo, a **Lei nº 14.132/2006**, que foi atualizada pela **Lei nº 14.664/2008**, dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e, por sua vez, o **Decreto nº 52.858/2011** regulamenta a matéria.

Com efeito, a **Lei Municipal nº 14.132/2006**⁴, em seu **artigo 1º**, dispõe que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente e de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei⁵.

Ainda, de acordo com o **parágrafo único**, as pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" do referido artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara

⁴ Acessado em 14/10/2021:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2006/1413/14132/lei-ordinaria-n-14132-2006-dispoe-sobre-a-qualificacao-de-entidades-sem-fins-lucrativos-como-organizacoes-sociais>

⁵ (Redação dada pela Lei nº [17.542/2020](#)).

Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Quantos aos elementos previstos no contrato de gestão, nos termos do **artigo 14** do **Decreto Municipal nº 52.858/2011**⁶, deverá reger-se pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal (CF) e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria contratante, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e da Organização Social, bem como conterà:

- I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social;*
- II - estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;*
- III - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;*
- IV - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções.*

No que diz respeito à formalização do contrato de gestão, o **artigo 19** do referido regramento municipal prevê, havendo ou não processo seletivo, os seguintes requisitos:

- I - analisado, quanto aos termos de sua minuta, pela Comissão de Avaliação da respectiva área de atuação, na forma prevista no artigo 20 deste decreto;*

⁶ Acessado em 14/10/2021:

<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52858-de-20-de-dezembro-de-2011>

II - analisado, quanto à regularidade formal do procedimento, pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, nos termos do artigo 21 do [Decreto nº 52.569, de 2011](#);

III - aprovado pelo Conselho de Administração da Organização Social, em parecer circunstanciado;

IV - aprovado pelo Titular da Pasta interessada ou pelo Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, conforme o caso.

A respeito dos Programas de Trabalho apresentados pelas Organizações Sociais, o **artigo 28** do mencionado Decreto, dispõe que deverão ser discriminados os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

I - a especificação do programa de trabalho proposto;

II - o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - a definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços.

Pois bem. Conforme relatado, o Contrato de Gestão tem por finalidade contribuir ou reforçar o atingimento de objetivos de políticas públicas, especificando metas (e respectivos indicadores), obrigações, responsabilidades, recursos, condicionantes, mecanismos de avaliação e penalidades⁷.

⁷ Para fins de conhecimento, no que se refere à atuação deste E. Tribunal de Contas, esta AJCE já se manifestou anteriormente (**TC 9093/2017**), no sentido de que, por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito da apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Além disso, os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da Organização Social.

No presente caso, foram analisados aspectos formais relacionados ao **Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, ao Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS e aos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020**, considerando a legislação e o pactuado nos ajustes (**peças 25/64**), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros.

A conclusão, neste sentido, foi alcançada no estudo realizado no **TC 010122/2017**, que tratou do tema, trazendo, inclusive, a preocupação com os riscos que podem advir da utilização desse instrumento: “(...) considerando que os contratos de gestão e os convênios não se inserem no conceito de terceirização, entendo que os valores envolvidos com o pessoal desses contratos de gestão e convênios não devem ser contabilizados como ‘outras despesas de pessoal’, alertando, porém, que a lacuna da lei gera uma situação de risco, o que pode resultar nas determinações que o Egrégio Pleno entender cabíveis.” (g.n.)

Com efeito, houve a constatação de uma série de irregularidades, entre elas, inconsistências no detalhamento e embasamento dos valores – que compõe o montante estimado –, falta de análise prévia da Assessoria Jurídica das minutas dos Termos Aditivos, não comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da Entidade Contratada e lavratura extemporânea dos ajustes.

E, embora a *Origem* tenha encaminhado respostas às **peças 84 e 115/116** dos autos, os esclarecimentos não foram suficientes para afastar as infringências constatadas, com exceção daquelas relativas à falta de divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS) do inteiro teor do aditamento, em infringência ao artigo 16, inciso II, alínea “a” do Decreto Municipal nº 52.858/11, constantes do item 10.7 TA 013/2018; item 10.1 item TA 025/2019; item 10.1 TA 030/2020; itens 10.1 e 10.7 TA 034/2020; item 10.8 TA 035/2020; item 10.9 TA 036/2020; item 10.10 TA 037/2020; e item 10.5 TA 038/2020, que se encontram consolidadas nos exames técnicos de **peças 87 e 120** dos autos.

Aliás, conforme sinalizado pela Auditoria, a última defesa apresentada pela **SMS** não contemplou todos os apontamentos constantes nas conclusões da auditoria nos relatórios iniciais, sendo que abrangeu, tão somente, os apontamentos que já haviam sido abordados anteriormente à **peça 87** por aquele Corpo Técnico.

Da perspectiva jurídica, não obstante, a Auditoria tenha mantido a infringência relativa à **inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ)**, permito-me tecer as seguintes ponderações:

- **Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (subitens 10.8 do TA 010/2018, Peça 36; 10.8 do TA 011/2018, Peça 37; 10.9 do TA 013/2018, Peça 39; 10.11 do TA 015/2018, Peça 41; 10.7 do TA 016/2019, Peça 42; 10.10 do TA 017/2019, Peça 43; 10.9 do TA 018/2019, Peça 44; 10.7 do TA 019/2019, Peça 45; 10.7 do TA 021/2019, Peça 47; 10.8 do TA 022/2019, Peça 48; 10.8 do TA 024/2019, Peça 50; 10.8 do TA 027/2019, Peça 53; 10.10 do TA 028/2019, Peça 54; 10.9 do TA 029/2020, Peça 55; 10.7 do TA 031/2020, Peça 57; 10.9 do TA 032/2020, Peça 58; 10.7 do TA 035/2020, Peça 61; 10.8 do TA 036/2020, Peça 62; 10.9 do TA 037/2020, Peça 63)⁸:**

Em linhas gerais, a *Origem* informa o seguinte (peça 84):

⁸ Neste item, a Especializada considera que o elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) não seria adequado, pois há “[...] *há terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da entidade. Há outro elemento de despesa (34 – outras despesas de pessoal decorrente de contrato de terceirização), que consideramos adequado para essa parcela da despesa.*”.

“[...] Sobre a inadequação do elemento despesa (39- outros serviços de terceiros PJ), a LC 101/2000, art. 18 § 1º é clara quando cita que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos deverão ser contabilizados em "Outras Despesas de Pessoal".

Ocorre que neste caso não se trata de contabilização de Contratos de "Terceirização de Mão de Obra". E deste modo não pode ser contabilizado em "Outras Despesas de Pessoal". O caso específico trata-se de prestação de serviços especializados na operacionalização e gestão das atividades e serviços em saúde e não "Contratação de Mão de Obra". A contratação de RH faz parte da atividade Meio da contratação para atingir os objetivos da Atividade fim que é o gerenciamento ou gestão eficaz com fixação de metas de desempenho. Além disso, como a Contratação é para gestão, não há como segregar valores meio o que invalidaria o conceito de gestão.

[...] Portanto, por tratar-se exclusivamente de repasses financeiros ao parceiro através da contratação de gerenciamento das unidades de Saúde, e não da contratação direta dos serviços de mão de obra, o enquadramento no elemento de despesa (39 - outros serviços de terceiros - PJ) é o mais adequado a ser utilizado na contabilização. [...].”.

A respeito do tema, em respeito à segurança jurídica, destaco o posicionamento desta **AJCE**, em virtude do estudo realizado nos autos do **TC 010122/2017**⁹, no sentido de que os contratos de gestão não se inserem no conceito de terceirização preconizado pelo §1º do artigo 18 da LRF, razão pela qual, *não deveriam ser computados no cálculo de despesa com pessoal*, tendo em vista os riscos que podem advir da utilização desse instrumento. A saber:

⁹ Para fins de conhecimento, no que se refere à atuação deste E. Tribunal de Contas, esta AJCE já se manifestou anteriormente (TC 9093/2017), no sentido de que, por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito da apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

“[...] considerando que os contratos de gestão e os convênios não se inserem no conceito de terceirização, entendo que os valores envolvidos com o pessoal desses contratos de gestão e convênios não devem ser contabilizados como ‘outras despesas de pessoal’, alertando, porém, que a lacuna da lei gera uma situação de risco, o que pode resultar nas determinações que o Egrégio Pleno entender cabíveis. [...]”

Dessa forma, sem prejuízo do exame técnico, permito-me submeter a deliberação deste apontamento ao Nobre Conselheiro Relator.

II. Conclusão

Ante o exposto, diante do caráter fático e técnico, neste momento processual, permito-me destacar as conclusões alcançadas pela Especializada (**peças 87 e 120**), no sentido da *irregularidade* da **Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS, e dos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020¹⁰**, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes.

¹⁰ Com exceção dos apontamentos que foram considerados *solucionados*: item 10.7 TA 013/2018; item 10.1 item TA 025/2019; item 10.1 TA 030/2020; itens 10.1 e 10.7 TA 034/2020; item 10.8 TA 035/2020; item 10.9 TA 036/2020; item 10.10 TA 037/2020; e item 10.5 TA 038/202

Além disso, permito-me submeter à deliberação do Nobre Conselheiro Relator a possibilidade de superação¹¹ das infringências relativas à inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ), pelos argumentos aduzidos neste parecer.

No mais, a critério do Nobre Conselheiro Relator, sugere-se a intimação dos responsáveis indicados pela Auditoria às **peças 25/64** dos autos e da Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), nos termos do artigo 116, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (RITCMSP), de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que não seja arguida eventual tese de nulidade processual.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, __/__/__.

Fernanda Spósito Roxo
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 325.187

FSR/

¹¹ A saber: itens 10.8 do TA 010/2018, Peça 36; 10.8 do TA 011/2018, Peça 37; 10.9 do TA 013/2018, Peça 39; 10.11 do TA 015/2018, Peça 41; 10.7 do TA 016/2019, Peça 42; 10.10 do TA 017/2019, Peça 43; 10.9 do TA 018/2019, Peça 44; 10.7 do TA 019/2019, Peça 45; 10.7 do TA 021/2019, Peça 47; 10.8 do TA 022/2019, Peça 48; 10.8 do TA 024/2019, Peça 50; 10.8 do TA 027/2019, Peça 53; 10.10 do TA 028/2019, Peça 54; 10.9 do TA 029/2020, Peça 55; 10.7 do TA 031/2020, Peça 57; 10.9 do TA 032/2020, Peça 58; 10.7 do TA 035/2020, Peça 61; 10.8 do TA 036/2020, Peça 62; 10.9 do TA 037/2020, Peça 63.